

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
PIRACAIA/SP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 18/2020.
Processo nº 808/2020.

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00 com
sede na Rua André do Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, neste
ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem, mui,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, inciso
XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa **SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,
perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a
recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM

**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

I- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 18/2020 que objetiva a “aquisição de 02 VEÍCULOS 0 KM COM CAPACIDADE PARA 07 LUGARES, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES E EQUIPES DE SAÚDE” conforme descrição no Edital e seus Anexos. **Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.**

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Ocorre que, a empresa SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, classificada em segundo lugar, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame postou no portal de licitações um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

1.1. Da suposta violação de cláusulas editalícias

A licitante vencida relata que, a Recorrida VCS COMÉRCIO não preenche os requisitos determinados no edital, sob o seguinte argumento:

“os participantes obrigatoriamente deveria ser concessionária autorizada ou montadora de veículos 0 KM (zero quilômetro) (...) além da vencedora não possuir os requisitos mencionados, no CNPJ da empresa consta como atividade construções e somado a isso, o edital prevê que obrigatoriamente o veículo adquirido deverá ter o primeiro emplacamento em nome do município, fato este que não ocorrerá pois a vencedora não é fabricante e nem concessionária autorizada, sendo assim terá que emplacar em nome de sua empresa e posteriormente

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

transferir para o Município, evidentemente deixando de ser o primeiro emplacamento descumprindo o requisito do Edital”.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Registra-se que, no contrato social da empresa declarada licitante do certame, a mesma, é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**. (em anexo documentação comprobatória).

Além do mais, insta-nos esclarecer que, no item 4.1 do Edital, em NENHUM momento a Administração Pública, restringe a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero Km), mas que não são fabricantes ou concessionárias, como vem afirmando a ora Recorrente, senão vejamos:

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

4.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital e que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões.

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

Ressalta-se que, esta Recorrida possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para a venda de veículos novos (zero quilômetro). Estes veículos têm como origem a Fabricante, sendo que a garantia e o direito à assistência técnica permanecem inalteradas, haja vista que pertencem ao veículo, independentemente de quem o comercializou.

Deste modo, resta evidente que esta licitante, legalmente pode exercer tal atividade econômica e, inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, podendo emitir inclusive, Nota Fiscal do veículo, para que o Município de Piracaia/SP efetue o devido registro, e primeiro emplacamento junto ao órgão competente.

Saliente-se ainda que, mesmo se o registro e licenciamento do veículo fosse feito em nome desta Recorrida, seguida de sua transferência para a

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Administração Pública, não descaracterizam a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km), conforme a ampla jurisprudência que segue abaixo.

Além disso, a empresa VCS COMÉRCIO fornece veículos para o Poder Público há vários anos, já tendo fornecido centenas de veículos para órgãos das 03 (três) esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal), inclusive, vários veículos semelhantes aos licitados no presente certame.

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações pode-se concluir, para efeito de aquisição pela Administração Pública, que somente Fabricantes ou Concessionárias podem vender veículos para a Administração Pública.

A contrário senso tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que **não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes.** Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Sendo assim, em respeito à livre concorrência, preceituada no art. 170, caput e inc. IV, da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, **conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que vede esta empresa e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos em epígrafe neste certame.**

Importante, mais uma vez consignar que, **o veículo fornecido tem como procedência o Fabricante e mantém inalterada sua garantia, sendo que toda a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país.**

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento e acatado o pedido de desclassificação da ora Recorrida, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta Recorrida, alegando, dentre outras inverdades, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”. Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGÓ PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor. ”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado

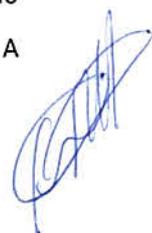
VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

“DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente. A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes. A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN,

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos. Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante. Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente. À Direção-Geral, para análise e decisão. Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”.

Diante do exposto, conclui-se que toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. (GRIFO NOSSO).

Contudo, percebe-se que o argumento trazido a apreciação pela Recorrente, é meramente falacioso e não merece prosperar o pedido de desclassificação formulado, pois é descabido de fundamento legal e/ou previsão no edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

Por fim, cabe elucidar o fato de que, no caso em tela, é plenamente possível realizarmos o primeiro emplacamento no nome da municipalidade. O estado de São Paulo da tal condição a licitante, como outrora já fora realizado nos municípios de SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Mogi Mirim, Prefeitura de Mogi Mirim, Prefeitura de São Carlos, entre demais outros.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

II- DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a V. Sas. que negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa **SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Cariacica/ES, 14 de setembro de 2020.

21.700.911/0001-00
083.370.89-7
VCS Comércio Serviços
e Transportes Eireli
R: Andre do Espírito Santo, 1195, Lj 01
Santana - CEP: 29154-120
Cariacica - ES

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI



ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RG. nº. 1.567.233 – SSP; CPF sob o nº. 080.914.237-64.
Proprietário

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM